



Diário Oficial

ANO I Nº 241

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

PORTARIA

PORTARIA 334/2012

“Dispõe sobre a Revogação da Portaria 332/2012.”

ADÃO PEDRO ARANTES, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Artigo 1º - **Revogar** a Portaria Nº 332/2012 de 10 de julho de 2012.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Onze dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Doze.

ADÃO PEDRO ARANTES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI

Lei Municipal n. 679/2012 Rochedo – MS, 11 de Junho de 2012.

“Que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Rochedo-MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao dispositivo no Art. 165§ 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da administração Pública;
- II. Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – L.O.A. para 2013;
- III. Alteração na Legislação Tributária;
- IV. Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- V. Critérios e forma de limitação de Empenho;
- VI. Normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII. Condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades públicas e Privadas.

§ 1º - O Município, amparado no dispositivo do Artigo 63 da Lei Complementar nº 101/2000 opta em não apresentar para o exercício, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos § 1º e § 2º do artigo 4º da L.R.F.

§ 2º - Foram cumpridas as determinações relativas à transparência de Gestão fiscal, estabelecidas no artigo 48 da L.R.F.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - A administração estabelece como metas e prioridades, às estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia como um limite ou ordem cronológica na execução da despesa.

§ 1º - As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do artigo 16 da L.R.F.

§ 2º - As Metas e Prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

CAPÍTULO III ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL-

L.O.A. - 2013 SEÇÃO I DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 3º - A Lei do Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- a) Abrir Créditos Adicionais Suplementares até determinada importância;
- b) Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita para atender a insuficiência de caixa, que deverá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada ano;
- c) Adequação da previsão orçamentária para o legislativo, em função da sua base de cálculo, sob a forma de suplementação ou anulação, limitando-se o executivo ao repasse, dentro dos limites Constitucionais da E.C. nº 58;
- d) Adequação da previsão da despesa, a recursos oriundos de convênios, limitados aos recursos efetivamente arrecadados e sem previsão de dotação, ficando o crédito limitado aos recursos específicos do convênio.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Conterá:

- I. O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.

III. As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas:

I – PRIMÁRIAS (não financeiras)

- Fonte 00 – Recursos Ordinários
Fonte 01 – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Educação
Fonte 02 – Receitas de impostos e de Transferências de Impostos – Saúde
Fonte 03 – Contribuição para o Regime Próprio de Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
Fonte 04 – Contribuição ao Programa Ensino Fundamental
Fonte 05 – Contribuição de Melhoria
Fonte 10 – Recursos diretamente arrecadados – (Administração Indireta e Fundos)
Fonte 12 – Serviços de Saúde
Fonte 13 – Serviços Educacionais
Fonte 14 – Transferência de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
Fonte 15 – Transferência de Recursos do Fundo nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
Fonte 16 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
Fonte 17 – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP
Fonte 18 – Transferência do Fundeb – (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação Básica – 60%)
Fonte 19 - Transferência do Fundeb – (aplicação em outras despesas da educação Básica – 40%)
Fonte 20 – Transferência de Convênios – União/Educação
Fonte 21 – Transferência de Convênios – União/Saúde
Fonte 22 - Transferência de Convênios – União/Assistência Social
Fonte 23 - Transferência de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
Fonte 24 - Transferência de Convênios – Esta-



Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI

do/Educação

Fonte 25 - Transferência de Convênios – Estado/Saúde

Fonte 26 - Transferência de Convênios – Estado/Assistência Social

Fonte 27 - Transferência de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Fonte 28 – Transferência de Convênios – Outros

Fonte 29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS9

Fonte 30 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS

Fonte 70 – Compensação Financeiras de Recursos Naturais

Fonte 71 – Multas de Trânsito

Fonte 80 – Outras Transferências do Estado

II – NÃO PRIMÁRIAS (financeiras)

Fonte 90 – Operações de Crédito Internas

Fonte 91 – operações de Créditos Externas

Fonte 92 – Alienação de Bens – Móveis

Fonte 93 – Alienação de bens – Imóveis

Fonte 94 – Outras Receitas Não – Primárias

Fonte 95 – Remuneração de Depósitos Bancários

Art. 5° - A lei Orçamentária apresentará os Orçamentos Fiscais e Seguridade, de forma conjunta.

SEÇÃO II

DO CONTEUDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6° - A Proposta Orçamentária anual para o exercício de 2013 será encaminhada pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto, conforme estabelece o artigo 35 do A.D.C.T. e deverá conter:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei de Orçamento;
- III. Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- IV. Especificações dos programas especiais de trabalho se houver;
- V. Descrição sucinta de cada unidade administrativa das suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- VI. Documento a que se refere o § 6° do artigo 165 da Constituição Federal se houver (anistia, remissões, subsídios, e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia);
- VII. Reserva de contingência para atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 7° - O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivos e Legislativos do Município, seus fundos, bem, como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por Leis.

Art. 8° - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu Total, no texto da Lei.

Art. 9° - Na fixação das despesas anuais deverão observar:

- I. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do Município.

Art. 10 - A proposta Orçamentária da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos Órgãos responsáveis pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes e Artigo 24 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 11 - As elaboração dos Orçamentos Anuais deverão atender as normas e anexos estabelecidas pela Lei 4.320/64, complementadas pela Lei Federal n.º 101/2000, assim como as disposições da Constituição Federal.

Art. 12 - Os Orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais, em valores e Dotações Globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações, serão aprovadas por ato do Poder Executivo, durante o exercício de sua

vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicam-se as Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, as demonstrações Consolidada do Município.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 30 de Agosto de cada ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela Legislação Complementar Federal.

Art. 14 - Poderá constar da Lei Orçamentária Anual a autorização para Suplementações Orçamentárias de Programas que na sua execução apresentarem insuficiência de dotação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excluem-se eventualmente do limite estabelecido ou não, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivos e Legislativos, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I. Insuficiência de dotação nos elementos de remuneração de pessoal e encargos, considerando que os limites Constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 são verificados mensalmente;
- II. Insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- III. Suplementações referentes a contrapartidas não disponibilizados no Orçamento, referentes a recursos através de Convênios com a União ou Estado, para área de Saúde, Educação, Assistência Social.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5° da Lei Complementar n.º 101/2000 constará uma reserva de Contingência não superior a 5% da Receita Líquida para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicam-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

Art. 15A- Cria mecanismo na “LDO” – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 que obriga o Poder Executivo a destinar 1% (um por cento) da arrecadação própria, somada a dos Repasses Constitucionais, ao Fundo de Habitação de Interesse Social, Lei número 575/2008, por um período de 30 (trinta) anos ou até a eliminação do déficit habitacional.

Parágrafo Único – A vedação de que trata o artigo 156, letras “a” e “b” do Regimento Interno da Casa, não se aplicará ao disposto neste artigo durante o período de sua vigência

Art. 16 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente a situação econômica financeira do município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da Receita e Despesas, particularmente no tocante ao Orçamento de Capital.

Art. 17 - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 18 - Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

- a) Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101 de 04.05.00.
- b) Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 19 - A Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo



Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI

far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58 relativos aos seus Recursos financeiros, não excedendo a 7% (Sete por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do Artigo 153, Artigo 158 e Artigo 159 da C.F., efetivamente realizada no exercício de 2011.

Parágrafo Único: A Despesa Total com o pessoal do Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos dos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

ART. 20 - A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o Art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

- I. O número da ação originária;
- II. O número do precatório;
- III. O tipo de causa julgada;
- IV. A data da autuação do precatório;
- V. O nome do beneficiário;
- VI. O valor do precatório a ser pago.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

ART. 21 - A Lei Orçamentária Anual será elaborada nos termos da Lei 4320/64 e na legislação abaixo:

- I. Portaria nº. 06 de 20 de maio de 1999.
- II. Portaria nº. 05 de 20 de maio de 1999.
- III. Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999.
- IV. Portaria nº. 03 de 02 de fevereiro de 1998.
- V. Portaria SOF/SEPCAM nº. 08 de 04 de fevereiro de 1985.
- VI. Portaria Ministerial nº. 09 de 28 de janeiro de 1974.

SEÇÃO III

PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

ART. 22 - O Orçamento Anual com relação à Educação e Cultura observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

- I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da C.F.)
- II - Aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências.
- III - A contribuição de 20% da Receita ao FUNDEB, nos Termos da Lei nº. 11494/2007 deverá ser empenhada individualizada como - Contribuição ao FUNDEB em Programa Específico do Ensino Básico, cuja dotação deverá ser prevista nos limites da Receita Orçada.
- IV - Ensino Fundamental (Artigo 60 ADCT)
- V - Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos (25%) apurados nos Termos do Inciso I, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
- VI - FUNDEB - Contribuição por Aluno.
- VII - (Artigo 60 § 1º, 2º e 5º ADCT)
- VIII - Aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos como contribuição registrando-se na rubrica 1724.01.00.
- IX - Os recursos do fundo assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termo de

registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

ART. 23 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos Suplementares e Especiais com o recurso do excesso de arrecadação, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do Artigo 168 da C.F.

ART. 24 - As operações de créditos aplicam-se as normas estabelecidas nos Artigos 32 e 33 para a contratação, assim como os Artigos 34, 35, 36 e 37 quanto às vedações, da Lei complementar nº. 101/2000 e Portaria nº. 4 do Senado.

ART. 25 - As operações de crédito por antecipação de Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas no Artigo 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

ART. 26 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

ART. 27 - Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

ART. 28 - Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica autorizado a:

- a) Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada semestre.
- b) Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Parágrafo Único: O Município fica dispensado da apresentação, dos seguintes documentos:

- a) Anexo de metas Fiscais;
- b) Anexo de Risco fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias e
- c) Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetos e metas constantes do anexo de metas Fiscais.

ART. 29 - A Despesa Total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº. 101 de 04.05.2000.

ART. 30 - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº. 101/2000.

ART. 31 - As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

ART. 32 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

ART. 33 - O Orçamento Relativo a Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº. 29.

ART. 34 - Integram à Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.



Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI

Parágrafo Único: Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos Artigos 15 e 16:

- Assunção de Dividas;
- O reconhecimento de Dividas;
- A confissão de Dividas.

ART. 35 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houver sido incluído integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da Dívida.

CAPITULO III ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 36 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- A revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;
- Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;
- Às amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;
- A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;
- A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;
- Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPITULO IV EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

ART. 37 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federais e Estaduais vigentes e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

ART. 38 - As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

ART. 39 - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas

previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

ART. 40 - Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 41 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº. 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

- As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;
- Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

ART. 42 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

ART. 43 - Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

ART. 44 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as Receitas e Despesas serão Orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da Legislação a vigorar naquele exercício e a Legislação Federal superveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária anual estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as disposições da Lei Federal 4320/64, Artigo 12 da Lei complementar Federal nº. 101/2000 e demais legislação superveniente.

ART. 45 - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas



Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI

para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ou a quem de direito o Fundo abranger.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

CAPITULO V CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ART. 46 - Averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei complementar nº. 101 serão realizadas no final de cada semestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder ou Órgão referido no Artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da constituição;

II. Criação de cargo, emprego ou função;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ART. 47 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no Artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 169 da constituição.

§ 1º - No caso do Inciso I do § 3º do Artigo 169 da constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

ART. 48 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de emprego e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos através de decretos dos respectivos poderes.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas.

§ 2º - Não será objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º - Nos termos do Art. 42 da Lei Complementar 101/2000, ficam os Poderes Executivos e Legislativos Municipais proibidos de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres, que não possa ser comprida integralmente dentro deles, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

CAPITULO VI NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

ART. 49 - Semestralmente os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de custo e avaliações de resultados, contendo de forma resumida;

I. Os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos

recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios.

II. Quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas Secretarias.

CAPITULO VII CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

ART. 50 - A Destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei Específica e estar prevista no Orçamento.

ART. 51 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e Acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e Acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-Orçamentários.

§ 3º - Poderá ser incluído na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio aos universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 52 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado ao Legislativo até 30 de agosto de 2012, não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

§ 2º - Não ocorrendo nenhuma das situações elencadas e por força de outros motivos ocorrem que a votação pelo Legislativo, adentre o exercício da execução, fica o Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos por cada mês da proposta apresentada até a efetiva deliberação pelo Legislativo.

ART. 53 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração Pública Municipal para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e a relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal.

ART. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as Normas Federais complementares.

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

Lei de Diretrizes Orçamentárias
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2013



Diário Oficial

ANO I N° 241

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI	
01. AÇÃO LEGISLATIVA	
1.1 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL;	- Propiciar condições à Câmara Municipal para atender funções Legislativas e Fiscalizadoras.
1.2 Aperfeiçoamento dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal;	- Melhorar na habilitação do pessoal da Câmara Municipal, nas diversas áreas de atuação Legislativa, criando condições para melhor desempenho de suas funções.
1.3 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;	- Melhorar o funcionamento dos Gabinetes dos Vereadores e informatizar a Câmara Municipal.
1.4 Reforma do Prédio para da Câmara Municipal;	- Dotar a Câmara de espaço próprio e adequado à execução de suas funções.
1.5 Reestruturação Administrativa.	- Elevar a qualidade do desempenho da função legislativa através de uma estruturação mais moderna.
02. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
2.1 Manutenção dos Órgãos da Administração Municipal;	- Zelar pela conservação dos bens e prestação de serviços com menor custo e encargo, para que a população seja adequada e corretamente atendida;
2.2 Aquisição de equipamentos e material permanente, especialmente na área de informática;	- Dotar os Órgãos Municipais de equipamentos e materiais para consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-los mais eficientes nos trabalhos executados;
2.3 Reestruturação Administrativa;	- Promover a modernização de estrutura administrativa, para possibilitar maior agilidade nos procedimentos e consequente redução de custos de manutenção;
2.4 Promover treinamentos para os Servidores da Prefeitura Municipal;	- Capacitar os Servidores Municipais nas diversas áreas de atuação na Administração Pública Municipal, em especial nas áreas de Informática, Relações Humanas e Qualidade no atendimento ao público.
2.5 Levantamento registro e incorporação do Patrimônio Público Municipal;	- Identificar quais os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processos de conservação e preservação;
03. FINANÇAS	
3.1 Recuperação dos débitos inscritos e a inscrever na dívida ativa Municipal;	- Programar ações administrativas e judiciais para alocar recursos para pagamento das dívidas Municipais;
3.2 Ampliação da base contributiva da arrecadação própria municipal.	- Firmar Convênios com entidades da União para obter recursos que deem sustentabilidade às atividades da Administração tributária e modernização da área de arrecadação, levantamento dos contribuintes omissos e identificação da planta urbana para lançamento dos impostos e cobrança de taxas;
3.3 Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das finanças municipais;	- Fazer cumprir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do Orçamento, Receitas, Despesas e Pagamentos de despesas Municipais;
3.4 Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos;	- Dotar o Município de um cadastro imobiliário e econômico que permita o lançamento dos impostos com maior precisão e correção;
3.5 Desenvolvimento de Programas para acompanhamento, fiscalização e melhoria da arrecadação municipal e dos repasses estaduais.	- Obter maior arrecadação dos tributos de competência municipal e controlar os repasses estaduais da partição do ICMS;
04. SAÚDE PÚBLICA	
4.1 Implantação do Hospital Municipal e aquisição de equipamentos;	- Proporcionar melhor atendimento na área de Saúde;



Diário Oficial

ANO I N° 241

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI

1.2 Promoção do atendimento odontológico à população em geral, escolar e inclusão no Programa Saúde da Família;	- Realizar ações educativas, preventivas e curativas em toda a população e escolares da rede pública de ensino;
4.3 Construção e aquisição de equipamentos para Consultório Odontológico adaptado para o atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais (PNEs);	- Proporcionar aos Portadores de Necessidades Especiais, atendimento especializado, evitando a transferência dos mesmos fora do Município ou do Estado;
4.4 Manutenção da Farmácia Básica, com inclusão de novos medicamentos na rede, via Fundo Municipal de Saúde;	- Proporcionar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos básicos e específicos dos Programas de saúde desenvolvidos na rede;
4.5 Promover campanhas de vacinação, e vacinação de rotina, para erradicação de doenças transmissíveis, via Fundo Municipal de Saúde;	- Complementar as ações de outras esferas de Governo, com programas próprios de vacinação;
4.6 Manutenção das Unidades de Saúde e Hospital Municipal, via Fundo Municipal de Saúde;	- Dar condições e meios para que as Unidades de Saúde e Hospital Municipal cumpram suas finalidades;
4.7 Execução, manutenção e implementação do sistema de Vigilância Sanitária e de controle de doenças transmissíveis;	- Dotar o Departamento de Vigilância Sanitária de meios para atender as necessidades da população quanto à saúde dos alimentos e higiene dos estabelecimentos comerciais, complementando com recursos municipais as ações desses sistemas e do Projeto VIGISUS;
4.8 Ampliação e manutenção do Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde e inclusão da Equipe de Saúde Bucal no PSF;	- Aumentar as equipes e o número de pessoas para acompanhamento e atendimento da população diretamente nas residências e locais mais afastados da área urbana e humanizar o atendimento odontológico à população;
4.9 Atendimento de Saúde e melhoria sanitária rural nos assentamentos de trabalhadores rurais;	- Oferecer meios e melhores condições para que essa população rural possa ter uma vida saudável;
4.10 Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população	- Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no Sistema Único de Saúde (SUS).
4.11 Promover campanhas de prevenção aos Cânceres de Mama, Colo de Útero e Próstata em população de risco.	- Complementar as ações de outras esferas de Governo, com campanhas e detecção de casos de tais males, objetivando suas debelações em fase inicial.
4.12 Aquisição de um Veículo Utilitário Van, ou Besta, ou Ducato, equipada com cadeirinha e outros equipamentos	- Implementar a necessidade ao transporte de pacientes, especialmente o que fazem hemodiálise, crianças portadoras de necessidade especiais e tratamentos oncológico.

05. SANEAMENTO

1.1 Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, e Drenagem;	- Dotar a Municipalidade de mais um complemento voltado ao bem estar e à saúde dos Municípios, atendendo as normas da OMS;
5.2 Aquisição de ônibus equipados com consultórios Odontológicos e Ambulatório Médico para atendimento da Zona Urbana e Rural;	- Implantação do sistema de atendimento médico odontológico à zona rural;
5.3 Apoio a programas de prevenção de doenças de veiculação hídrica	- Implementar e adotar medidas de combate ao "AEDES AEGYPT e outros surtos que virem a surgir no Município;
5.4 Melhoria das condições habitacionais, de infra-estrutura e de saneamento básico, incluindo a melhoria do sistema de abastecimento de água;	- Melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que vivem em assentamentos subnormais nas aglomerações urbanas, por meio de ações integradas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana.
5.5 Aquisição de um veículo tipo tatuzão com devidos equipamentos.	- Implementar a limpeza de fossas.
5.6 Aquisição de Abrandador.	- Melhorar a qualidade da água tratada.

06. OBRAS E INSTALAÇÕES

6.1 Conservação de estradas vicinais;	- Criar condições de manutenção e Expansão das estradas vicinais;
6.1.1 Mata Burros.	- Instalação de Mata Burros nas Linhas de Ônibus.
6.2 Construção de praças em bairros;	- Oferecer à população, novos espaços e melhores condições para o lazer, esporte e entretenimento;
6.3 Pavimentação asfáltica dos Conjuntos habitacionais;	- C o n j u n t o s Habitacionais
6.4 Construção e recuperação de estradas vicinais e pontes, na parte baixa da cidade para escoamento das águas pluviais;	- Criar condições para o tráfego de veículos, pessoas e animais, dotando as estradas vicinais de perfeitas condições de trafegabilidade;
1.5 Manutenção e ampliação dos equipamentos e veículos rodoviários;	- Criar condições para prover a permanente assistência de toda a estrutura rural do Município;
6.6 Implantação e ampliação da iluminação Pública;	- I m p l a n t a ç ã o , manutenção da iluminação urbana e ampliar a rede rural;
6.7 Urbanização de logradouros públicos;	- Completar a arborização nas vias urbanas e praças públicas e promover construção de calçadas e logradouros;



Diário Oficial

ANO I N° 241

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI

6.8 Aquisição de equipamentos de limpeza pública;	- Aquisição de um veículo com equipamentos necessários para a coleta de lixo urbano;	- Estimular e fomentar o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais e promover eventos artísticos Municipais;
6.8A Aquisição de material de construção para atendimento do disposto no artigo 15A;	- Criar condições para atendimento da classe menos favorecida, com material de construção.	- Implementar aulas de reforço escolar na comunidade através dos Bairros;
6.9 Construção de sinalização vertical e horizontal do trânsito;	- Garantir a segurança no trânsito aos motoristas e usuários das vias públicas do Município;	- Promover o esporte como forma de disciplina educacional;
6.10 Construção de abrigos para pontos de ônibus urbanos e rurais para estudantes ao longo das vias;	- atender aos usuários com a instalação adequada para aguardar a condução e proteção de chuvas e sol;	- Dotar as escolas municipais de meios para oferecer cursos que possibilitem aos adultos se alfabetizarem;
6.11 Construção de parques infantis nos bairros;	- Criar espaços apropriados ao lazer, recreação e convivência social das crianças;	- Dotar a biblioteca de acervo bibliográfico para consulta e pesquisa;
6.12 Construção do paço municipal;	- Dotar de estrutura adequada para funcionamento da Administração;	- Oferecer transporte escolar para os alunos de áreas ou regiões onde haja implantação de escola pólo;
6.13 Aquisição de Caminhões, Patrola, Pá Carregadeira e Reto Escavadeira;	- Proporcionar melhores condições de trabalho para os servidores e melhoria do atendimento público;	- Desenvolver o esporte em várias modalidades para incentivar e proporcionar condições para o desenvolvimento sadio da juventude;
6.14 Construção de meio fio e calçadas nas áreas centrais e nos bairros;	- Proporcionar melhor qualidade de vida à população em geral;	- proporcionar aos estudantes e professores melhores condições para as atividades escolares;
6.15 Recomposição Asfáltica das Avenidas do Município	- Proporcionar melhores condições de tráfego na área central da cidade;	- Dotar de equipamentos de informática a Secretarias e as Escolas;
6.16 Construção de Piscina Olímpica e de uma Infantil de água corrente.	- Criar espaços apropriados ao lazer, recreação e convivência social da população, turistas e crianças.	- proporcionar a melhoria da qualidade de vida social na zona rural;
<u>07. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER</u>		
7.1 Manutenção do ensino Público Municipal;	- Prover a permanente assistência e manutenção da rede escolar municipal;	- Prover meios de suprir eventuais falhas do sistema nacional de merenda escolar;
7.2 Desenvolvimento de programas de redução do índice de repetência;	- Implementar aulas suplementares para possibilitar melhor aproveitamento do ensino e redução dos índices de repetência e evasão escolar;	- Dotar o Município de locais apropriados para o desenvolvimento e prática de diversas modalidades desportivas;
7.3 Aquisição de materiais permanentes para a SEMEC;	- Atender os PNEs;	- Proporcionar melhores acomodações à população durante a realização de eventos culturais;
7.4 Desenvolvimento das atividades de educação e incentivo à cultura;	- prover os meios de funcionamento para as ações de assistência aos educandos, ampliação de bibliotecas e realização de comemorações cívicas e culturais;	- Proporcionar formação continuada e atualização aos profissionais da Educação;
7.5 Desenvolvimento de projetos que visem buscar a cidadania plena de nossos alunos;		- Oportunizar momentos de reflexão visando uma mudança social;
		- Adotar políticas de desenvolvimento culturais e esportivos;
<u>08. PROMOÇÃO SOCIAL</u>		
7.6 Construção de quadras de esporte coberta e descoberta na rede escolar;		
7.7 Construção de Centros Comunitários		
7.8 Implantação de programas de iniciação esportiva;		
7.9 Implantação do programa de alfabetização de adultos;		
7.10 Manutenção das bibliotecas;		
7.11 Manutenção do programa de transporte escolar;		
7.12 Implementação de programas de incentivo ao esporte amador		
7.13 Reforma e melhoria nas instalações das escolas municipais;		
7.14 Informatização da SEMEC e suas escolas;		
7.15 Implementação do ensino fundamental na zona rural e outros locais que preencham os requisitos mínimos;		
7.16 Complementação da merenda escolar;		
7.17 Construção de espaços esportivos públicos;		
7.18 Construção de espaços públicos para o desenvolvimento da cultura;		
7.19 Promoção de capacitação e cursos de formação;		
7.20 Promoção de eventos culturais;		
7.21 Promoção de eventos esportivos e de lazer;		



Diário Oficial

ANO I Nº 241

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI

8.1 Manutenção da Secretaria Municipal de Promoção Social;	- Prover e manter permanentemente a Rede Municipal de Assistência Social;
8.2 Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;	- Auferir recursos financeiros para implantação e implementação de programas e projetos sociais no Município de Rochedo, sendo projeto compromisso com o cidadão, abrangendo vários outros seguintes, tais como: Projeto Curumim, PDF (<i>Portadores de Deficiências Físicas</i>), Pró Jovem, PETI, Idoso, CONVIVER, Obra do Berço, Artesão.
8.3 Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;	Reduzir e contribuir para a eliminação e prevenção do trabalho infantil nos locais onde esse trabalho possui claros efeitos incapacitantes sobre o desenvolvimento da criança e/ou interfere com sua frequência escolar;
8.4 Implantação da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher;	- Políticas e ações que visem atender a mulher em todos os aspectos, desenvolvendo medidas que propiciem a igualdade social no intuito de atingir pleno exercício da cidadania;
8.5 Implantação de Projetos Sociais voltado ao incentivo a leitura;	- Facilitar o acesso da população carente ao livro, incentivando o gosto pela leitura, levando ao surgimento de multiplicadores culturais na população de baixa renda;
8.6 Implantação do PROCON;	- Implementar normas e exercer os encargos de fiscalização, pesquisa de preços e condições gerais de abastecimento de bens e serviços essenciais ao consumo da população;
8.7 Manutenção do Programa Conviver;	- Atender ao idoso, estimulando sua integração social, favorecendo a melhoria de sua convivência na família e na comunidade;
8.8 Aquisição de equipamentos permanente para a Secretaria Municipal de Assistência Social;	- implementar a secretaria municipal de promoção social com aquisições de materiais permanentes.
8.9 Manutenção dos Centros de Convivência Infantil;	- Liberar a mãe para trabalhar fora do lar e proporcionar, à criança de 0 a 3 anos e 11 meses, a proteção indispensável a essa etapa tão vulnerável de vida;
8.10 Implantação de Programas voltados ao auxílio para atendimento às mães que precisam da Creche;	- Liberar a mãe para trabalho fora do lar e proporcionar, à criança de 0 a 6 anos, a proteção indispensável a essa etapa tão vulnerável de vida;

8.11 Implantação de Projetos para a aplicação de medidas sócio-educativas;	- Acompanhar adolescentes a quem se atribuiu a autoria de ato infracional, mediante orientação, acompanhamento pessoal e familiar;
8.12 Implantação de Programas para proporcionar alternativas de fontes de renda, com a criação da Casa do Artesão, Feira Comunitária, Bazar, Clube de Mães e outros;	- Proporcionar às famílias de baixa renda, entidades da Rede Municipal de Assistência Social e pequenos produtores rurais o escoamento de seus produtos, gerando renda complementar para sustento das famílias;
8.13 Implantação de Projetos visando retirar das ruas crianças e adolescentes;	- Oferecer alternativas de ocupação para manter crianças e adolescentes em condições dignas;
8.14 Implantação de Programa de apoio à Família;	- Desenvolvimento de ações que proporcionem a reestruturação da base familiar;
8.15 Implantação de Programa de Apoio à Gestante;	- Proporcionar as gestantes carentes condições para uma gestação consciente e responsável;
8.16 Implantação de Programa de Enfrentamento à Pobreza;	- Desenvolver projetos que viabilizem a criação de associações de produção e renda de produtos artesanais, manufaturados e semi-industrializados para melhoria da condição sócio-econômica das famílias que estão abaixo da linha de pobreza.
8.17 Implantação do PROJOVEM;	- Preparar jovens para atuarem junto às comunidades em áreas setoriais específicas de modo intergeracional com o intuito de não só promover a reversão de indicadores sociais problemáticos identificados, como, paralelamente, habilitar-se a desenvolver um projeto pessoal de vida.



Diário Oficial

ANO I N° 241

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

LEI

8.18 Manutenção do CRAS	- Para continuidade dos serviços prestados ou ainda para implementar cursos e oficinas tem-se a necessidade de adquirir materiais e equipamentos, entre eles materiais para escritório; materiais para as oficinas e cursos; cadeiras para auditório; mobiliário para escritório (<i>arquivos de aço, prateleiras, cadeiras e mesas para computador</i>); materiais de limpeza; equipamentos de informática; materiais para manutenção da estrutura física do CRAS (<i>lâmpadas, tintas, materiais de construção</i>); recursos multimídia (<i>internet, equipamento de som, datashow, máquina fotográfica, dvd</i>); colchonetes para atividades com os idosos e crianças; remuneração para os técnicos e instrutores contratados para ministrar os cursos e oficinas.
-------------------------	---

09. PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (CESTA BÁSICA)

9.1 Cestas básicas em caráter emergencial e/ou eventual	- O critério para concessão de cesta básica, será por renda per capita de ¼ do salário mínimo.
---	--

10. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

10.1 Manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;	- Dar ao CMDR a posição de entidade de desenvolvimento e de incremento a organização da atividade rural e políticas de Desenvolvimento Rural e implementação de agroindústrias;
--	---

10.2 Implantação de Programas visando o desenvolvimento econômico;	- Dotar o Município de mecanismos para executar ações visando o desenvolvimento econômico;
--	--

10.3 Incentivo e apoio à produção de hortifrutigranjeiros;	- Implantação de uma política de apoio ao aumento de produção de hortifrutigranjeiros;
--	--

10.4 Implantação do Programa Educação Ambiental;	- Desenvolver atividades visando a educação da população na proteção do meio ambiente e investimentos na manutenção do controle ambiental;
--	--

10.5 Promover incentivos à instalação e criação de empresas caseiras e agroindústrias;	- Apoio técnico e financiamento para instalação de empresas caseiras;
--	---

10.6 Desenvolvimento do programa de incentivo e fomento à diversificação da atividade rural;	- Implementar projetos e apoiar ações para a diversificação das atividades rurais;
--	--

10.7 Incentivo à instalação de indústrias e desenvolvimento e ampliação dos setores de turismo e comércio;	- Implementar programas e ações destinadas ao desenvolvimento do comércio, da indústria e do turismo;
10.8 Aquisição e equipamentos, máquinas e implementos agrícolas, aquisição de patrulha mecanizada;	- Atender aos pequenos produtores na manutenção da propriedade em condições de produzir para a subsistência e comércio;
10.9 Implementação de ações de conservação ambiental;	- Operacionalização do programa de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas e tríplex lavadas;
10.10 Desenvolvimento do programa de hortas escolares e comunitárias;	- Apoio técnico e financeiro para a implantação e manutenção de hortas, com finalidade de melhoria da colheita de alimentos e como renda;
10.11 Implantação do programa de hortas medicinais;	- Criar condições e oferecer opções de tratamento com produtos naturais de menor custo;
10.12 Implantação de Feiras Livres;	- Criar novos espaços para exposição e comercialização da produção hortifrutigranjeira em todos os Bairros;
10.13 Instituição do programa de coleta seletiva ao lixo urbano;	- Eliminar o lixo, criando oportunidade de geração de renda com a reciclagem do lixo e redução do impacto ambiental causado pelo acúmulo de lixo;
10.14 Implantação de programa de capacitação para os setores de Comércio, indústria e turismo;	- Dar apoio aos setores no aperfeiçoamento e preparação de mão-de-obra, execução das atividades inerentes a cada um deles;
10.15 Aquisição de área para implantação do Distrito Industrial do Município;	- Criar mais oportunidades de emprego e dotar o Município de condições para o direcionamento ao desenvolvimento do setor industrial;
10.16 Implantação de um Terminal de Comercialização de Produtos Agrícolas;	- Oferecer suporte para o escoamento da produção de hortifrutigranjeiros;
10.17 Implantar um Centro de Treinamento Profissional;	- Criar um local para a realização de cursos profissionalizantes, indispensáveis para a capacitação de mão-de-obra;

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO nº 37/2012
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2012

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL ROCHEDO/MS e BRESCHIGLIARI & CIA LTDA ME
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE COMÉRCIO E VENDAS DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE,



Diário Oficial

ANO I Nº 241

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

EXTRATO

CULTURA E LAZER DE ROCHEDO/MS

Valor: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um real)

Prazo: 06 (seis) meses.

Data da Assinatura: 13 DE JUNHO DE 2012.

Assinam: Sr. ADÃO PEDRO ARANTES – Prefeito Municipal e a empresa BRESCHIGLIARI & CIA LTDA ME

EXTRATO DE CONTRATO nº 38/2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2012 PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2012

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL ROCHEDO/MS e Auto Posto Diamante LTDA - ME

OBJETO: Contratação de Empresa para Fornecimento de Combustível tipo Óleo Diesel Automotivo retirados na bomba do estabelecimento para Manutenção dos Veículos da Frota Municipal .

Valor: R\$ 372.800,00 (trezentos e setenta e dois mil e oitocentos reais)

Prazo: 31/12/2012

Data da Assinatura: 18 DE JUNHO DE 2012.

Assinam: Sr. ADÃO PEDRO ARANTES – Prefeito Municipal e a empresa Auto Posto Diamante LTDA - ME

EXTRATO DE CONTRATO nº 39/2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 39/2012 PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2012

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL ROCHEDO/MS e Sato e Takishita Ltda ME

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de peças, para atender os veículos da Frota Municipal.

Valor: R\$ 161.110,00 (cento e sessenta e um mil cento e dez reais)

Prazo: 31/12/2012

Data da Assinatura: 18 DE JUNHO DE 2012.

Assinam: Sr. ADÃO PEDRO ARANTES – Prefeito Municipal e a empresa Sato e Takishita Ltda ME

DECRETO

DECRETO Nº 78 , DE 01 DE junho DE 2012

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PM DE ROCHEDO, no uso da atribuição que lhe confere o art.4º P. a), da Lei nº 666 de 30/12/2011 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2012.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2012

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº666, de 30 de dezembro de 2011) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PM DE ROCHEDO, 01 de junho de 2012

DECRETO Nº 78 , DE 01 DE junho DE 2012

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL:	02	Poder Executivo			
	02	05	03	Fundo Municipal de Assistência Social	
Ficha:	286	08.241.0011.2046.0000	Ação Social		3.000,00
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES					3.000,00

REDUÇÕES

LOCAL:	02	Poder Executivo			
	02	05	03	Fundo Municipal de Assistência Social	
Ficha:	289	08.243.0011.2043.0000	Ação Social		-3.000,00
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
TOTAL DAS ANULAÇÕES					-3.000,00

DECRETO Nº 79 , DE 01 DE junho DE 2012

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PM DE ROCHEDO, no uso da atribuição que lhe confere o art.4º P. a), da Lei nº 666 de 30/12/2011 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2012.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2012

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº666, de 30 de dezembro de 2011) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PM DE ROCHEDO, 01 de junho de 2012

DECRETO Nº 79 , DE 01 DE junho DE 2012

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL:	02	Poder Executivo			
	02	06	01	Fundo Municipal de Saúde	
Ficha:	328	10.122.0003.2084.0000	Administração e Controle		900,00
		3.3.90.14.00	Diárias - Civil		
Ficha:	353	10.301.0014.2068.0000	Bloco da Ação Básica		35.000,00
		3.3.90.30.00	Material de Consumo		
Ficha:	356	10.301.0014.2068.0000	Bloco da Ação Básica		1.000,00
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
Ficha:	358	10.301.0014.2069.0000	Bloco da Ação Básica		1.500,00
		3.1.90.09.00	Salário - Família		
Ficha:	372	10.301.0014.2070.0000	Bloco da Ação Básica		5.000,00
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
Ficha:	384	10.301.0014.2073.0000	Bloco da Ação Básica		500,00
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
Ficha:	388	10.301.0016.2062.0000	Bloco da Assistência Farmaceutica		26.000,00
		3.3.90.30.00	Material de Consumo		
Ficha:	405	10.302.0015.2076.0000	Bloco da Atenção Média Alta Complexidade Amb. Hosp.		8.000,00
		3.3.90.30.00	Material de Consumo		
Ficha:	410	10.304.0017.2078.0000	Bloco da Vigilância em Saúde		12.000,00
		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		
Ficha:	417	10.304.0022.1065.0000	Aquisição de Equipamento		500,00
		4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente		
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES					90.400,00

DECRETO Nº 79 , DE 01 DE junho DE 2012

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL:	02	Poder Executivo			
	02	06	01	Fundo Municipal de Saúde	
Ficha:	328	10.122.0003.2084.0000	Administração e Controle		900,00
		3.3.90.14.00	Diárias - Civil		
Ficha:	353	10.301.0014.2068.0000	Bloco da Ação Básica		35.000,00
		3.3.90.30.00	Material de Consumo		
Ficha:	356	10.301.0014.2068.0000	Bloco da Ação Básica		1.000,00
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
Ficha:	358	10.301.0014.2069.0000	Bloco da Ação Básica		1.500,00
		3.1.90.09.00	Salário - Família		
Ficha:	372	10.301.0014.2070.0000	Bloco da Ação Básica		5.000,00
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
Ficha:	384	10.301.0014.2073.0000	Bloco da Ação Básica		500,00
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
Ficha:	388	10.301.0016.2062.0000	Bloco da Assistência Farmaceutica		26.000,00
		3.3.90.30.00	Material de Consumo		
Ficha:	405	10.302.0015.2076.0000	Bloco da Atenção Média Alta Complexidade Amb. Hosp.		8.000,00
		3.3.90.30.00	Material de Consumo		
Ficha:	410	10.304.0017.2078.0000	Bloco da Vigilância em Saúde		12.000,00
		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		
Ficha:	417	10.304.0022.1065.0000	Aquisição de Equipamento		500,00
		4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente		
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES					90.400,00



Diário Oficial

ANO I Nº 241

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Órgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 11 de Julho de 2012

EXTRATO

DECRETO Nº 81, DE 04 DE junho DE 2012

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PM DE ROCHEDO, no uso da atribuição que lhe confere o art.4º P. a), da Lei nº 666 de 30/12/2011 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2012.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2012

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº666, de 30 de dezembro de 2011) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PM DE ROCHEDO, 04 de junho de 2012

DECRETO Nº 81, DE 04 DE junho DE 2012

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 Poder Executivo				
02 02 01 Departamento de Água e Saneamento				
Ficha:	83	04.122.0012.2053.0000	DMASR - Águas de Rochedo Diárias - Civil	1.500,00
LOCAL: 02 Poder Executivo				
02 03 00 Secretaria Municipal de Produção				
Ficha:	95	04.122.0003.2031.0000	Administração e Controle Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
Ficha:	137	26.782.0004.1020.0000	Melhor Qualidade de Vida Obras e Instalações	13.500,00
LOCAL: 02 Poder Executivo				
02 04 00 Secretaria M. Educação, Esportes e Cultura				
Ficha:	145	12.361.0005.2022.0000	Educação com Qualidade Obrigações Patronais	10.000,00
Ficha:	153	12.361.0019.2082.0000	Transporte Escolar Material de Consumo	20.000,00
Ficha:	162	12.365.0005.2026.0000	Educação com Qualidade Contratação por Tempo Determinado	5.000,00
Ficha:	164	12.365.0005.2026.0000	Educação com Qualidade Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.000,00
Ficha:	166	12.365.0005.2026.0000	Educação com Qualidade Obrigações Patronais	3.000,00
Ficha:	177	27.122.0006.2027.0000	Esporte na Comunidade Material de Consumo	16.000,00
Ficha:	178	27.122.0006.2027.0000	Esporte na Comunidade Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				119.000,00

DECRETO Nº 81, DE 04 DE junho DE 2012

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Poder Executivo				
02 02 01 Departamento de Água e Saneamento				
Ficha:	84	04.122.0012.2053.0000	DMASR - Águas de Rochedo Material de Consumo	-1.500,00
LOCAL: 02 Poder Executivo				
02 03 00 Secretaria Municipal de Produção				
Ficha:	130	15.451.0021.1068.0000	Expansão da Estrutura Urbana Obras e Instalações	-13.500,00
Ficha:	132	15.451.0022.1071.0000	Aquisição de Equipamento Equipamentos e Material Permanente	-30.000,00
LOCAL: 02 Poder Executivo				
02 04 00 Secretaria M. Educação, Esportes e Cultura				
Ficha:	141	12.361.0005.2022.0000	Educação com Qualidade Contratação por Tempo Determinado	-15.000,00
Ficha:	167	12.365.0005.2026.0000	Educação com Qualidade Diárias - Civil	-500,00
Ficha:	168	12.365.0005.2026.0000	Educação com Qualidade Material de Consumo	-16.000,00
Ficha:	169	12.365.0005.2026.0000	Educação com Qualidade Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	-500,00
Ficha:	170	12.365.0005.2026.0000	Educação com Qualidade Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	-500,00
Ficha:	173	27.122.0006.2027.0000	Esporte na Comunidade Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	-15.000,00
Ficha:	150	12.361.0019.2023.0000	Transporte Escolar Material de Consumo	-25.000,00
Ficha:	171	12.365.0022.1074.0000	Aquisição de Equipamento Equipamentos e Material Permanente	-1.500,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES				-119.000,00

DECRETO Nº 77, DE 01 DE JUNHO DE 2012 - LEI N.666

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE PM DE ROCHEDO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 284.786,59 distribuídos as seguintes dotações:

02 03 00 Secretaria Municipal de Produção				
	124	04.122.0004.2018.0000	Manutenção da Diretoria de Obras e Estradas Material de Consumo	70.000,00
				F.R. Grupo: 00
	443	25.751.0004.2019.0000	Encargos com a Iluminação Pública Obras e Instalações	133.155,59
				F.R. Grupo: 00
02 04 00 Secretaria M. Educação, Esportes e Cultura				
	140	12.361.0005.1026.0000	Construção Reforma e Ampliação de Unidades Escolares Obras e Instalações	12.550,00
				F.R. Grupo: 00
	161	12.365.0005.1067.0000	Constr/Reforma e Ampliação de Centros Educacionais Obras e Instalações	38.206,00
				F.R. Grupo: 00
02 06 01 Fundo Municipal de Saúde				
	408	10.302.0022.1064.0000	Aquisição de Equipamento - FMS Equipamentos e Material Permanente	30.875,00
				F.R. Grupo: 00

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 03 00 Secretaria Municipal de Produção				
	130	15.451.0021.1068.0000	Pavimentação/Drenagem e Revitalização de Vias Públicas Obras e Instalações	-133.155,59
				F.R. Grupo: 1
	132	15.451.0022.1071.0000	Aquisição de Veículos/Maquinário Equipamentos e Material Permanente	-30.875,00
				F.R. Grupo: 00
	133	18.543.0009.1031.0000	Revitalização das Margens do Rio Aquidauana Obras e Instalações	-50.756,00
				F.R. Grupo: 1
02 04 00 Secretaria M. Educação, Esportes e Cultura				
	139	12.306.0010.2081.0000	Programa Municipal de Alimentação Escolar Material de Consumo	-20.000,00
				F.R. Grupo: 1
	150	12.361.0019.2023.0000	Programa Nacional do Transporte Escolar Municipal Material de Consumo	-50.000,00
				F.R. Grupo: 00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PM DE ROCHEDO, 01 de junho de 2012

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

VISITE NOSSO SITE
www.rochedo.ms.gov.br